



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018303-75.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1018303-75.2024.8.26.0011
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros
Apelante: Rosangela Sampaio Resende
Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Juiz de Direito: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 1018303-75 – F

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Produção antecipada de provas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

A autora recorre da sentença que homologou documentos juntados nos autos, buscando a fixação de honorários advocatícios devido à resistência da ré na esfera administrativa quanto à exibição de documentos. A sentença de primeiro grau não definiu sucumbência, considerando a natureza do procedimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em procedimento de produção antecipada de provas e (ii) a necessidade de demonstração de resistência da parte requerida para tal condenação.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento de produção antecipada de provas é de jurisdição voluntária, não havendo lide, conforme entendimento do STJ em regime de recursos repetitivos.

4. A ausência de comprovação de pedido prévio e válido na via administrativa para obtenção da documentação, além do pagamento dos serviços correlatos, impede a configuração de resistência do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios devido à apresentação espontânea dos documentos pleiteados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de resistência na produção antecipada de provas impede a condenação em honorários advocatícios. 2. A apresentação espontânea de documentos pela parte requerida não configura resistência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 932, III; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil.
TJSP, Apelação Cível 1005539-73.2023.8.26.0114, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 18/07/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 171) com o seguinte dispositivo: “*Assim, HOMOLOGO os documentos juntados nos autos para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Não há sucumbência a ser definida neste procedimento, ante a sua natureza.*”

Inconformada, recorre a autora (fls. 174/185) almejando a fixação dos honorários advocatícios em razão da resistência oferecida pela ré na esfera administrativa quanto à exibição de documentos.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 132/136)

É o relatório, no essencial.

Afasta-se, de início, a matéria preliminar arguida nas contrarrazões da apelação.

A autora é beneficiária da gratuidade judiciária e está isenta do recolhimento do preparo recursal.

Inexistente, ainda, lesão ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, CPC), pois o recurso da autora se encontra suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão proferida.

Como já se decidiu nesta Corte: “*afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.*” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o procedimento de produção antecipada de provas caracteriza-se pelo direito autônomo à prova, desvinculado do requisito da urgência ou do perigo, bem como da própria análise do mérito, cujo interesse

processual está vinculado à recusa administrativa de resposta à notificação extrajudicial para a exibição do documento. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e não há lide.

Sobre o tema em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que: *“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (REsp 1.349.453-MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Destarte, ausente a demonstração de pedido prévio e válido na via administrativa para a obtenção da documentação exigida, além do pagamento dos serviços correlatos, não se configura a resistência do réu para o ajuizamento desta demanda.

Outrossim, apesar de a requerente ostentar a condição de consumidora e ter o direito de receber do réu todas as informações necessárias acerca dos contratos firmados, verifica-se que a notificação extrajudicial (fls. 33/37) indica que a parte estava representada por advogado, porém não houve comprovação do efetivo envio da procuração válida à requerida.

A importância da procuração se verifica porque a pretendida documentação está protegida sob sigilo bancário e não caberia ao banco fornecê-la a qualquer pessoa, mesmo que a uma Sociedade de Advogados com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, mas sem procuração específica ao fim pretendido, sob pena de prática de ilícitos civil e criminal.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *“Trata-se de procedimento cautelar de produção antecipada de prova em que se pretendeu a exibição dos contratos de empréstimos consignados e empréstimos sobre a RMC a qual, a vista dos documentos (contratos e demonstrativos de pagamentos) juntados pelo réu, informando no petítório de fl. 106, contra o qual não impugnou a autora*

(fl. 170), este feito alcançou o fim a que se destina.”

Frise-se, também, que a apresentação espontânea dos documentos pleiteados, sem qualquer espécie de resistência, impede a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil: *“É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova.”*

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Sentença homologatória. Insurgência da ré quanto à condenação em honorários de sucumbência. Descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apresentou os documentos pleiteados logo após a citação, sem que houvesse resistência no âmbito processual. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005539-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR